

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº 12/2019

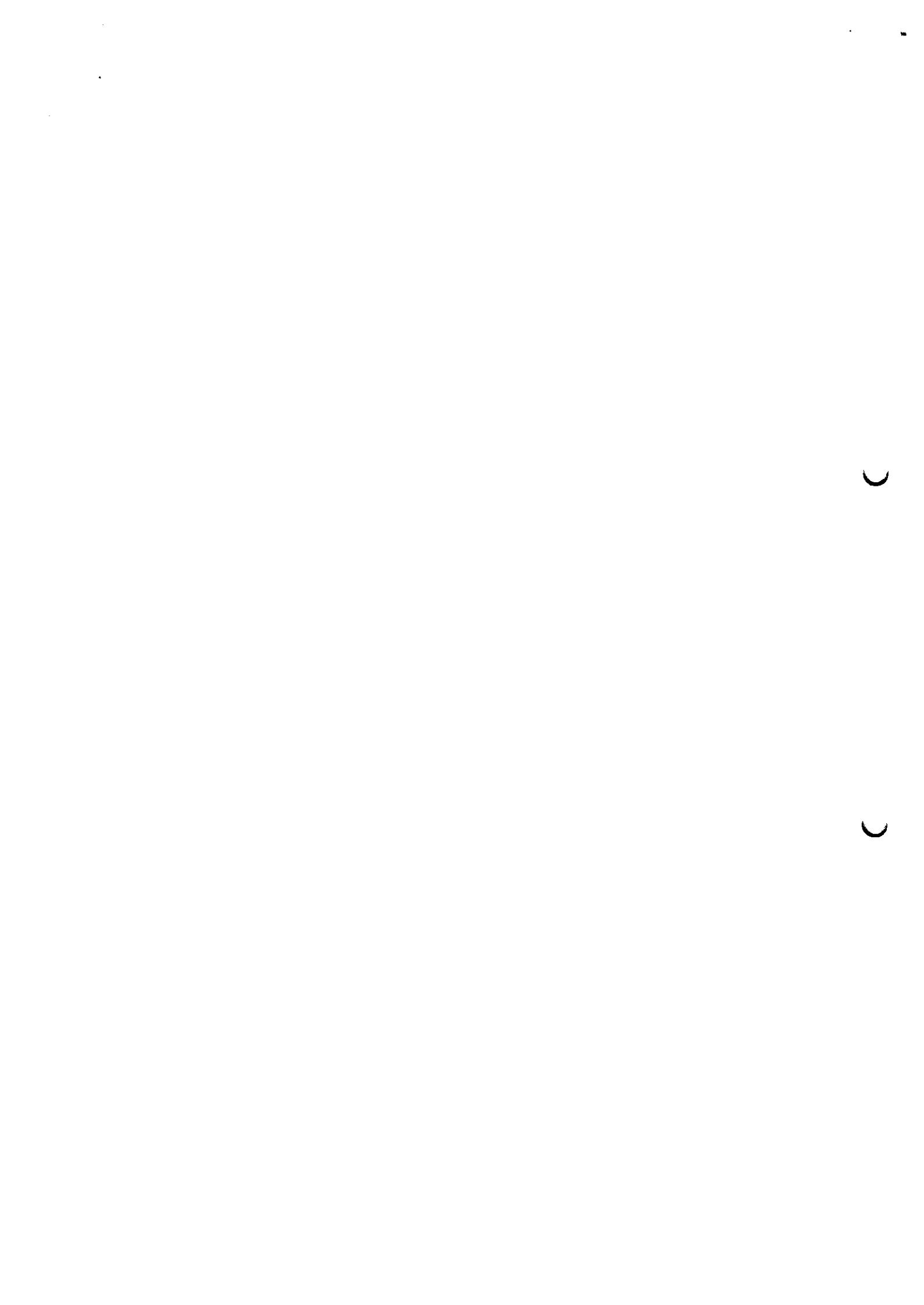
COMISSÕES TÉCNICAS
Recebido em, 27/04/2020

Dra. F.

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO FIXA PARA AS SOCIEDADES CONSTITUÍDAS POR PROFISSIONAIS DE MESMA HABILITAÇÃO (SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS) E PARA PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS; CONCEDE REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS EM DESFAVOR DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL MÉDIO QUE ESPECIFICA; E ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 3.882 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

1. Trata-se da instituição do regime especial de tributação fixa para as sociedades constituídas por profissionais de mesma habilitação (Sociedades Uniprofissionais) e para profissionais autônomos, o concedimento à remissão de créditos tributários lançados em desfavor de profissionais autônomos de nível médio que especifica e a alteração de dispositivos da Lei 3.882 de 11 de dezembro de 1989.
2. Nesse viés, é necessário o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
3. In casu, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em comento é constitucional, de modo que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.
4. Parecer favorável.

Em apertada síntese, o Projeto de Lei Complementar institui o regime especial de tributação fixa para as sociedades constituídas por





Câmara Municipal de Natal
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Luiz Almir

CMNAT - PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 121/2019
FOLHA: 18 / 29

profissionais de mesma habilitação (Sociedades Uniprofissionais) e para profissionais autônomos, além de conceder remissão de créditos tributários lançados em desfavor de profissionais autônomos de nível médio que especifica e alterar dispositivos da Lei 3.882 de 11 de dezembro de 1989.

Na justificativa do projeto, o autor pontua a necessidade da regulação da forma de tributação do ISS dos profissionais autônomos e das sociedades uniprofissionais, uma vez que, em virtude de uma lacuna legislativa decorrente do efeito repristinatório dos dispositivos da Lei Complementar 034/2001, a conjuntura é de insegurança jurídica com relação à referida matéria.

Ocorre que, a forma diferenciada de tributação se encontrava discorrida no artigo 74 do Código Tributário Municipal até o ano de 2003, quando o Município de Natal/RN interpretou que a Lei Complementar 116/2003 teria revogado a disciplina, fato que, posteriormente, foi contrariado pelo entendimento dos tribunais superiores.

Nesse diapasão, em decorrência da lacuna legislativa, persistem debates judiciais acerca da constitucionalidade das normas municipais, aplicando-se o efeito repristinatório aos dispositivos inerentes à tributação, de modo que mister se faz a normatização expressa da contribuição diferenciada dos profissionais autônomos e das sociedades uniprofissionais.

De mais a mais, concernente à remissão de créditos tributários que trata o artigo 7º do Projeto de Lei, tem-se a justificativa em virtude do alto índice de inconsistências, equívocos cadastrais e falta de informação quanto à necessidade de baixa de inscrição quando não mais exercida atividade tributável, cenário que resultou no baixo índice de atualização cadastral e grande inadimplência e, por conseguinte, insegurança jurídica na cobrança dos créditos, na via administrativa e judicial.

•

•



Câmara Municipal de Natal
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Luiz Almir

CMNAT - PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 121/2019
FOLHA: 19

Por sua vez, quanto à alteração de dispositivos da Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989 (Código Tributário do Município do Natal), o autor, de forma fundamentada e coerente, justifica as mudanças, quais sejam: inclusão do inciso VII e do §3º ao artigo 48, alteração dos artigos 57 e 64, inclusão do inciso V e §§ 5º e 6º ao artigo 83, inclusão do inciso V e §§ 3º e 4º ao artigo 100, inclusão § 2º ao artigo 113 e revogação do § 1º e alteração do artigo 114-D. Além disso, o Projeto de Lei também revoga expressamente o artigo 17 e os §§ 5º e 6º do artigo 68 do CTMN e a Lei Complementar Municipal 115/2010, tendo em vista a incorporação de se conteúdo.

Ante o exposto, por zelo e respeito ao devido processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – nos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa –, à qual cabe analisar o projeto quanto à constitucionalidade e conformidade com os princípios do nosso ordenamento jurídico.

Nesse ínterim, analisando o Projeto de Lei, verifica-se que a matéria em comento se ajusta à competência legislativa municipal, uma vez que institui a arrecadação de tributos de sua competência, conforme estabelece o Artigo 30, inciso III, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Merece igualmente ênfase o disposto na Lei Orgânica do Município de Natal/RN, a qual dispõe, em seu artigo 21, incisos I e IV, que:

•

•

Art. 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e aplicação de rendas;

[...]

VI - concessão de isenção e anisal fiscal e remissão de dívida e de crédito tributário;

Tal como exposto pelo nobre Prefeito à época em exercício do Município de Natal/RN, Paulo Eduardo da Costa Freire, o Projeto de Lei Complementar urge de relevância, tendo em vista que a sua matéria indubitavelmente confere maior segurança jurídica à legislação tributária do Município.

Outrossim, não se vislumbra qualquer óbice legal ou constitucional que impeça o regular prosseguimento do projeto de lei apresentado.

O Projeto de Lei Complementar fora bem escrito e nada há, pois, neste que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade. Quanto à juridicidade, igualmente, nada há a opor.

A proposição atende ao previsto na legislação complementar sobre redação e elaboração normativas (LC nº 95/1998, alterada pela LC nº 107/2001), assim como trata de matéria que é objeto de Lei Complementar, de acordo com o inciso I do parágrafo único do artigo 38 da LOM, não merecendo reparos.

No projeto em apreço, ao realizar a análise dos autos, verifico que o projeto de lei em análise atende aos requisitos constitucionais e

•

•



Câmara Municipal de Natal
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Luiz Almir

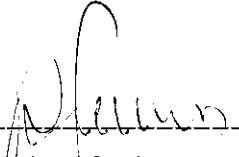
CMNAT - PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 12/2019
FOLHA: 21

legais exigidos, fazendo com que não existam óbices ao seu regular trâmite nesta casa legislativa.

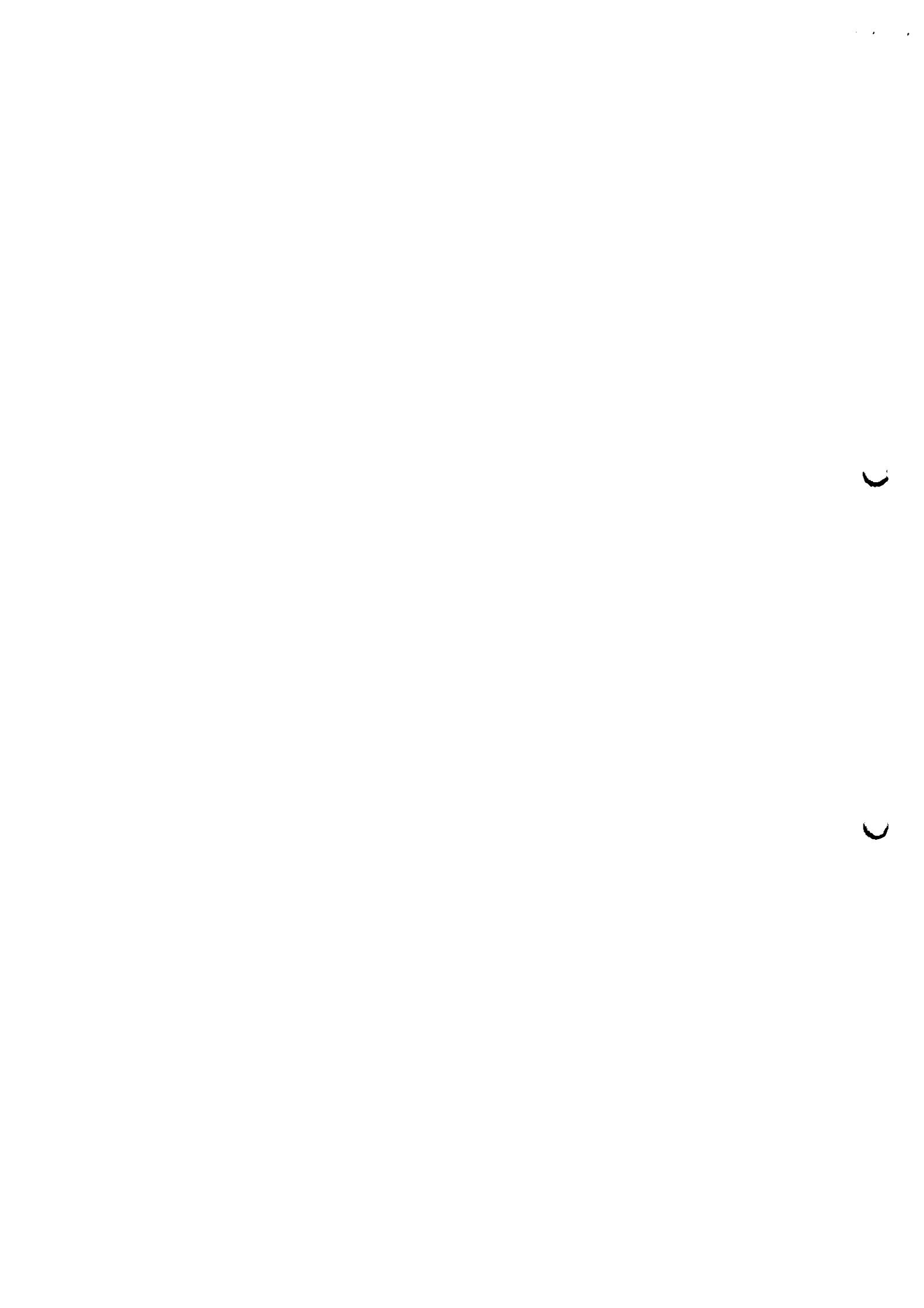
Assim sendo, tenho que o projeto em análise é importante para o município, tendo em vista os fundamentos já colacionados.

Diante do exposto, ofereço **PARECER FAVORÁVEL** ao presente projeto de lei complementar.

Natal/RN, 31 de março de 2020.


Luiz Almir

Vereador





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o (a) vereador (a) Paulo Almeida para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.
Natal, RN 09/03/2020.

Ver. Nina Souza
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Autor: Vereador(a)

Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a)

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 27 de ABRIL, de 2020.

Vereador Nína Souza
Presidente

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Fábio Mafaldo
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Luiz Almir
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstênciâo

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstêncão

Vereadora Ana Paula
Membro

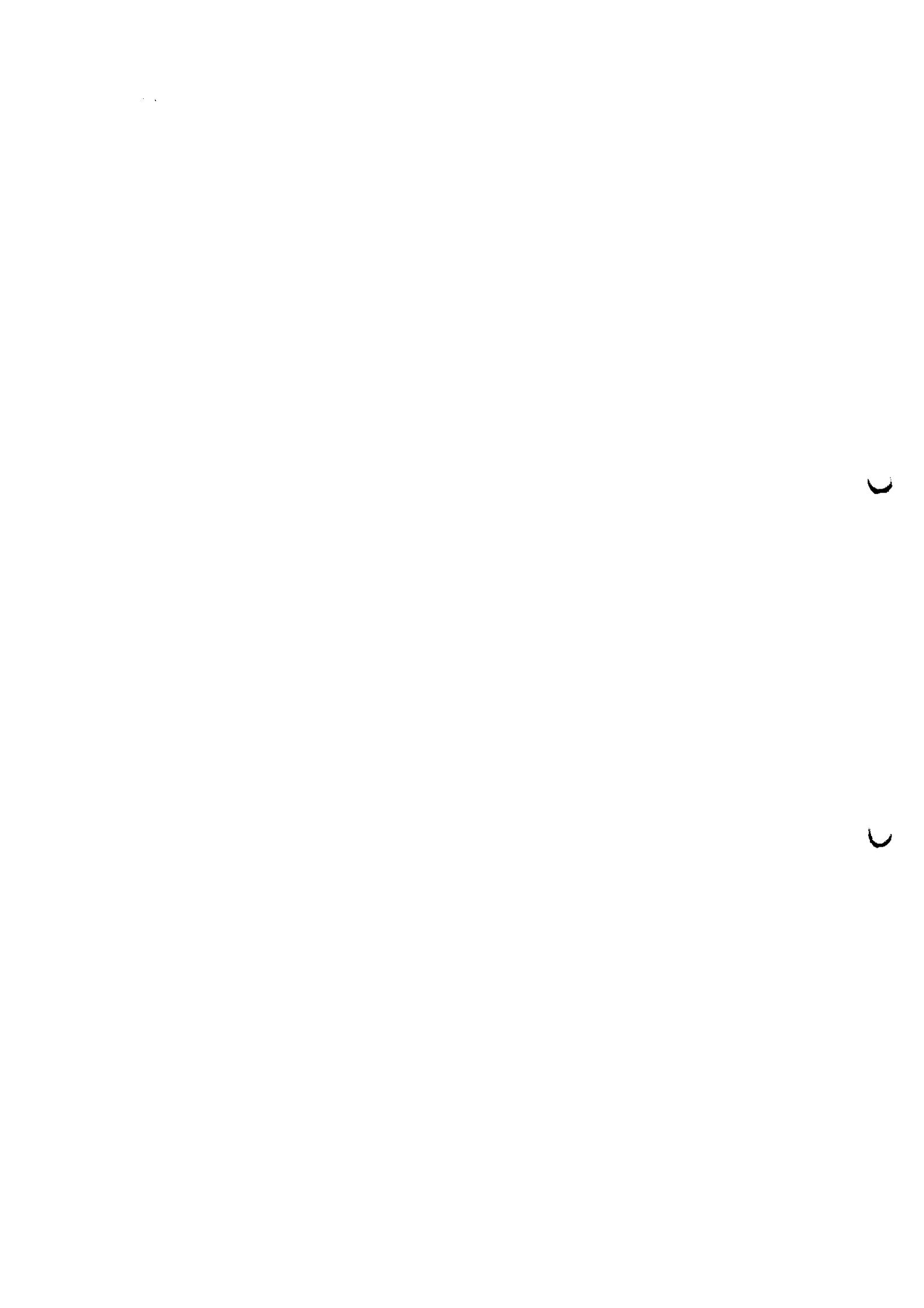
- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncio

Vereador Preto Aquino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstênciâo

Vereador Sueldo Medeiros
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstêncio



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**
DESIGNO O VEREADOR (A) PRETO AQUINO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 09/04/2020

VER. RAMIREZ BARBOSA
PRESIDENTE

•

•